



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1910, DE
2024**

Apresentação: 11/07/2025 11:34:44.160 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1910/2024
SBT-A n.1

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para aprimorar as medidas de proteção à privacidade e à intimidade dos usuários na internet, estabelecendo procedimentos para a indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes, observados os limites técnicos e operacionais dos provedores de aplicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer procedimentos para a indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais dos provedores de aplicação de internet.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. (...)

§ 1º Recebida notificação contendo a identificação clara e precisa de conteúdo contendo cenas de nudez ou ato sexual de caráter privado divulgado sem autorização de seus participantes, e comprovada a legitimidade do solicitante, o provedor de aplicação deverá promover a indisponibilização do conteúdo apontado, sob pena de responder subsidiariamente pelos danos decorrentes da divulgação ilícita.

§ 2º Após a primeira notificação prevista no § 1º, o provedor de aplicação deverá, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais de seu serviço, empregar os



* C D 2 5 1 0 3 0 5 9 6 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 11/07/2025 11:34:44.160 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 1910/2024
SBT-A n.1

melhores esforços para tornar indisponíveis eventuais conteúdos idênticos, veiculados sob outros endereços ou localizações na rede no âmbito de sua própria aplicação, desde que tecnicamente detectáveis mediante a utilização de tecnologias para sua identificação digital.

§ 3º O disposto no § 2º não implicará obrigação de monitoramento prévio ou generalizado de conteúdos pelos provedores de aplicação, devendo a atuação limitar-se aos conteúdos idênticos detectáveis por meios técnicos disponíveis e proporcionais ao porte e à natureza do serviço prestado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251030596100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

